



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Recurso nº. : 112.608  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1993  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.930

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROVAS** - Não contraditada de forma a permitir a identificação de vícios nas provas produzidas pelo fisco é de se manter as exigências nelas baseadas.

**DESPESAS FINANCEIRAS** - As despesas financeiras de empréstimos devem ser suportadas por quem se beneficiou dos recursos obtidos, no caso a recorrente, para onde foram destinados o produto dos financiamentos

**PIS/RECEITA BRUTA** - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

**ILL - DECORRÊNCIA** - Incabível a exigência deste imposto quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros e, não sendo o caso de decorrência de omissão de receitas.

**FINSOCIAL** - Comprovada a omissão de receita, mantém-SE a exigência desta contribuição.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Tratando-se da mesma matéria fática que ensejou o lançamento do IRPJ e não havendo argumentos diversos a ensejar outra conclusão, ajusta-se a exigência com o decido no lançamento principal.

**MULTA QUALIFICADA** - Presentes os atos caracterizadores do evidente intuito de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, aplicável a multa agravada.

**JUROS DE MORA** - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.

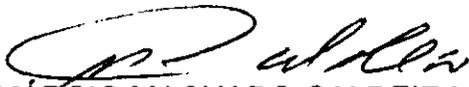


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade devotos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação a importância de Cr\$ 216.919,98, no exercício financeiro de 1991; 2) excluir as exigências da contribuição ao PIS e do IRF sobre o lucro líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88), 3) ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ; e 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Marciano Buffon, inscrição OAB/RS nº 34.668.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Recurso nº. : 112.608  
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS CARIRI LTDA., com sede na Rua Vitor Meirelles, 25, Estância Velha-RS, inscrita no CGC sob o nº 89.718.803/0001-90, recorre a este Colegiado da decisão monocrática que indeferiu sua impugnação de fls. 658/686.

Conforme peça vestibular de fls. 563/634 e Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 635/654, foram apuradas as seguintes infrações:

(I) escrituração do ingresso de recursos como se oriundos do recebimento de duplicatas, quando, na verdade, provinham de transações mantidas à margem da contabilidade. A fiscalizada, por ocasião do recebimento de Ordens Bancárias de Pagamentos ou Documentos de Crédito - DOC, escriturava supostos recebimentos de duplicatas a receber de clientes, inclusive contabilizando descontos sobre as mencionadas duplicatas. Tais operações foram descaracterizadas através de averiguações junto aos clientes (fls. 570/571, 576 e 636/638);

(II) operações fictícias de compra e venda de ouro na mesma data (day trade), também como forma de regularizar receitas mantidas à margem da contabilidade (fls. 147/286, 308, 576 e 638/641);

(III) simulação de contratos de mútuo com Aguirre Formento Consultoria e Representação Ltda. como forma de viabilizar o ingresso de recursos do "caixa dois", sem oferecê-los à tributação (fls. 285/307, 570, 576 e 641/643);

(IV) simulação de recebimento de "adiantamentos de clientes do exterior" - FOOTWEAR DISTRIBUTORS PTY LTDA. e CECIL BROS E SUBURBANN PTY - como forma de regularizar recursos não contabilizados. Omissão de receitas tributadas, mediante apropriação indevida de receitas incentivadas (fls. 318/320, 334, 339, 574/575 e 645/647);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52

Acórdão nº. : 103-18.930

(V) operações fictícias de compra e venda de terrenos, com rescisão contratual e multa indenizatória. Simulação do recebimento de "multa indenizatória" nestas operações de compra e venda de terrenos que, efetivamente, não existiram. Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente, baixados ficticiamente (fls. 341/401, 576, 578, 634 e 645/647);

(VI) não contabilização de depósitos recebidos em conta corrente (fls. 403, 405, 573 e 647/648);

(VII) falta de recolhimento de receita financeira do exercício, relativa a adiantamento efetuado com cláusula tácita de correção, pela variação cambial (fls. 407, 577 e 648);

(VIII) apropriação de despesas financeiras não incorridas pela autuada, mas sim por sua controladora - DICOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 575 e 648/649);

(IX) postergação na contabilização de pagamentos (fls. 416/418, 573 e 649);

(X) contabilização de fictícia movimentação de caixa e adulteração de documentos que embasaram a escrituração (fls. 574 e 649/651);

(XI) movimentação de recursos através de conta bancária em nome de sócios, a qual servia apenas para a fiscalizada movimentar recursos do "caixa dois". Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários (fls. 572/573 e 652/653);

(XII) contabilização indevida de receita incentivada na exportação (fls. 577 e 653);

(XIII) ingresso de recursos em conta corrente bancária (NCz\$ 24.630,00) sem origem nas atividades da empresa.

Tais fatos, por caracterizarem, em tese, crime contra a ordem tributária, ensejaram a aplicação de multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Também, apurou-se a compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações apuradas para os períodos-base de 1989 e 1990.

Tendo em vista as infrações acima descritas lavrou-se, ainda, autos de infração decorrentes para os tributos e contribuições a seguir descritos: (I) Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 627; (II) Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 614; (III) Programa de Integração Social, fls. 587; (IV) Fundo de Investimento Social, fls. 605; (V) Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, fls. 623.

O detalhamento destas infrações encontra-se descrito no "Relatório do Trabalho Fiscal" de fls. 635/654, abaixo transcrito, para melhor posicionamento dos dignos pares.

## **\*I - DADOS GERAIS**

### **1 - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DA EMPRESA**

A fiscalizada tem como detentores do seu capital social duas empresas: HL Participações e Representações Ltda. e DICOL Participações e Representações Ltda., que nos períodos fiscalizados não possuem nenhuma atividade, senão a de serem sócias da fiscalizada.

A Empresa HL Participações e Representações Ltda., que participa da fiscalizada com 20% do capital, tem como sócios os Srs. Helmuth Albino Stroher e Laci Stroher.

A DICOL Participações e Representações Ltda., participa com 80% do capital da fiscalizada, e tem o seguinte quadro societário: Dirceu Moisés Scheffel, Olga Giselda Scheffel, César Augusto Stroher e Leonardo Guilherme Stroher.

Em 1993, por ocasião da dissolução das duas sociedades, as referidas pessoas passam a ser sócias da fiscalizada.

## **II - INFRAÇÕES**

### **1 - RECEBIMENTOS FICTÍCIOS DE DUPLICATAS SACADAS CONTRA CLIENTES**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

A fiscalizada, por ocasião do recebimento de Ordens Bancárias de Pagamento ou Documentos de Crédito-DOC, escriturava supostos recebimentos de duplicatas a receber de clientes, inclusive contabilizando descontos sobre as mencionadas duplicatas. Tais operações foram descaracterizadas por esta fiscalização através da realização de amostragem junto aos clientes, a saber:

**1.1 - DOC Banorte em 05.11.90 - Cr\$ 2.300.000,00 (Documento fls. 39)**

A fiscalizada recebe em sua conta no Banco do Brasil, nº 3.059-7, numerário no montante de Cr\$ 2.300.000,00, originário do Documento de Crédito-DOC do **Banorte** - Banco Nacional do Norte S.A. de Porto Alegre, cujo remetente é a própria fiscalizada.

A fiscalizada escriturou o fato na contabilidade como tendo recebido diversas duplicatas de clientes, totalizando Cr\$ 2.728.000,00, sobre as quais concedeu um desconto (não discriminado) de Cr\$ 428.350,00, de modo a contabilizar líquidos Cr\$ 2.300.000,00. (As duplicatas encontram-se discriminadas no verso do documento de fls. 39).

Porém, tal operação revelou-se mera ficção:

Inicialmente, note-se que embora os clientes sejam todos do Rio de Janeiro, a agência acolhedora do Doc é a agência Porto Alegre;

Através de circularização junto aos clientes, comprovamos a inexistência dos supostos pagamentos, pelos fatos a seguir descritos:

**1.1.1 - Duplicata 236/90, sacada contra Calçados Santa Fé Ltda. (fls. 41 a 47)**

Intimado, o cliente informou que **não** efetuou nenhum pagamento do referido título, haja vista que a mercadoria originária foi devolvida integralmente à fiscalizada. Inexistiu, portanto, o suposto pagamento mediante o DOC.

**1.1.2 - Duplicata 220/90, sacada contra Sapataria Lopar Ltda. (fls. 48 a 55)**

Intimado, o cliente enviou cópia dos cheques utilizados no pagamento do referido título, bem como cópia frente e verso da duplicata quitada, mediante assinatura do recebedor.

A data do real pagamento foi 24 de DEZEMBRO de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52

Acórdão nº. : 103-18.930

1.1.3 - Duplicata 217/90 e 217/90-A, sacadas contra Gergilson Comércio de Roupas Ltda. (fls. 56 a 62)

O sacado, também em resposta à intimação, apresentou cópia do título quitado e cópia dos cheques utilizados no pagamento dos mesmos.

Pelos documentos, evidencia-se que os pagamentos foram efetuados, respectivamente, em 19.11.90 e 15.12.90, o primeiro efetuado em Banco e o segundo mediante cobrança direta. Não foi portanto, objeto de DOC em 05.11.90, como tentou induzir a fiscalizada.

1.1.4 - Duplicata 216/90 e 216/90-A, sacadas contra Emi Comércio de Roupas Ltda. (fls. 63 a 69)

Da mesma forma, constata-se que o efetivo pagamento foi realizado pelo sacado em 19.11.90 (por Banco) e 05.12.90 (Cobrança Direta), respectivamente.

1.1.5 - Duplicata 215/90-A, sacada contra Joga Fora Com. de Roupas Ltda. (fls. 70 a 73)

Da mesma forma, constata-se que o efetivo pagamento foi realizado pelo sacado em 03.12.90 (por Banco).

Restou, portanto, descaracterizada a operação.

**1.2 - Ordem de Pagamento, via Banrisul, em 18.09.90, Cr\$ 1.549.685,00 (fls. 74)**

O "modus operandi" é o mesmo do descrito no item anterior.

Ressalva-se aqui, uma particularidade:

Embora os clientes sejam do Rio de Janeiro, Salvador e Santana (no Amapá), a ordem de pagamento é efetuada por **Juan Carlos Benitez**, cuja Agência remetente é **São Borja - RS** (Município fronteiriço com a Argentina). O remetente, embora efetue a Ordem de Pagamento em valor equivalente a aproximadamente US\$ 20.000,00, somente inscreve-se no CGC/MF em 01.03.94, sem nunca ter entregue declaração de rendimentos.

1.2.1 - Duplicata 183/90 - Sapataria Lopar Ltda. e Duplicata 182/90 - Magazine Luzes Ltda. (fls. 77 a 86)

Os títulos foram, na verdade, pagos em **06.11.90** e **05.11.90**, respectivamente, mediante pagamento direto à fiscalizada, através de Alexandre Pinheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

1.2.2 - Duplicata 188/90 - Gergilson Com. de Roupas Ltda., 190/90 - Joga Fora Com. de Roupas Ltda. e 189/90 - Margarita Com. de Roupas Ltda. (fls. 87 a 93)

Os títulos foram, na verdade, pagos em **05.11.90**, mediante pagamento direto à fiscalizada, através de interposta pessoa.

1.2.3 - Duplicata 178/90 e 178/90-A - José de Oliveira Valente (fls. 96 a 99)

Conforme cópia dos pagamentos, enviados pelo sacado, mediante intimação, verifica-se que os mesmos foram pagos, respectivamente, em 15.10.90 e 09.11.90, mediante depósito em conta.

Nesta operação, além da omissão de receitas, também a fiscalizada apropriou-se de despesas com descontos concedidos, indevidamente, no valor de Cr\$ 220.665,00.

**1.3 - Ordem de Pagamento, via Banrisul, em 17.09.90, Cr\$ 1.161.670,00 (fls. 100)**

Do mesmo modo que nos itens anteriores, a fiscalizada escriturou o recebimento de duplicatas, de clientes do Rio de Janeiro e Campo Bom (RS), através de Ordem de Pagamento proveniente de Florianópolis (SC).

Comprova-se fictícia a operação pelos seguintes fatos:

Intimado, o contribuinte Calçados Moschem Ltda., informou que o pagamento das duplicatas 173/90 e 173/90-A, supostamente recebidas pela Ordem de Pagamento em questão, foram na verdade pagas mediante DOC efetuados em 11.10.90 e 22.10.90, creditados na conta 35.007353.0-5 no Banrisul, Agência Estância Velha em nome de Dirceu Moisés Scheffel.

Acaba também escriturando indevidamente Cr\$ 157.964,00 como despesa operacional, a título de descontos concedidos.

A fraude exposta neste item, conclui-se com a suposta devolução aos clientes de pagamentos efetuados em duplicidade. Como alguns clientes efetuaram posteriormente os pagamentos (efetivamente) através de cobrança bancária, deparou-se a fiscalizada com o seguinte problema: algumas contas tiveram lançamentos em duplicidade, um pela simulação do recebimento, outro pelo real recebimento.

A solução encontrada pela fiscalizada foi simular o pagamento de supostas devoluções, de forma a regularizar os saldos contábeis (vide



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

fls. 106 a 108). Como toda a operação, inexistentes também estas devoluções.

Comprova-se assim, fartamente, que estas operações não passaram de mera ficção, descaracterizando portanto a origem dos recursos atribuída, falsamente, pelo contribuinte.

Ora, se o ingresso de recursos não teve origem onde, fraudulentamente, a fiscalizada tentou demonstrar, conclui-se que a origem efetiva daquele valor tenham sido recursos mantidos a margem da contabilidade (Caixa Dois), obtidos através de omissão de receitas. Outra não seria a razão para a fiscalizada, através da inserção de elementos inexatos, dificultar o conhecimento do Fisco da verdadeira operação.

Autuamos, portanto, por omissão de receitas.

Por conseqüência, não existindo o recebimento dos títulos, é evidente não terem existido os descontos contabilizados como despesa operacional.

Autuamos, também, através da glosa das despesas indevidas (descontos).

**2 - OPERAÇÕES FICTÍCIAS DE NEGOCIAÇÃO COM OURO " DAY TRADE" (fls. 147 às 286 e 308)**

2.1 - Em 10.05.89, a fiscalizada escritura em sua conta Caixa a aquisição e venda, na mesma data (day trade), de 105 quilogramas de ouro, junto à Bolsa Mercantil & De Futuros, operação esta realizada através da Torre Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Ressalte-se que, embora o valor necessário para a aplicação fosse de NCz\$ 3.406.200,00 (aproximadamente US\$ 3.244.000,00), o saldo da conta caixa em 09.05.89 era apenas NCz\$ 685,26. O resultado da operação resultou em um lucro de NCz\$ 259.839,15. (aprox. US\$ 247.000,00).

Além disso, confirma como falsa a transação a análise das aplicações dos supostos lucros:

Contabiliza em 10.05.89, com o histórico "Recibo depósito Bco Francês, Banrisul, Bradesco" e no valor de NCz\$ 77.000,00. Os depósitos que deram suporte ao lançamento são os seguintes:

Depósito Banrisul, em 03.05.89, no valor de NCz\$ 16.000,00, em dinheiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº : 103-18.930

Depósito Bradesco, em 10.05.89, no valor de NCz\$ 35.000,00, em dinheiro;

Depósito Banco Francês e Brasileiro S.A, em 02.05.89, no valor de NCz\$ 26.000,00, em cheque;

Este último depósito, que a fiscalizada afirmou ter origem no suposto lucro da operação com ouro, teve origem no cheque nº 652804, da conta 35.005885.0-7, mantida por Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher, no Barriusul Estância Velha (vide item 11 deste relatório).

O restante do lucro, teria sido utilizado em vários outros depósitos bancários, efetuados no decorrer do além de pagamentos de duplicatas de fornecedores mês (Vide "movimento de caixa", fls. 211 a 226).

Porém, convém observar alguns detalhes, desses supostos pagamentos:

Os títulos, anexados às folhas 157 a 175, possuem no verso o carimbo de quitação, datados de 11.05.89, porém, sem assinatura.

Dessas duplicatas, diligenciamos, por amostragem, os seguintes fornecedores, tendo verificado o seguinte:

A duplicata 150.043 da Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda., que consta escriturada como paga por caixa em 11.05.89, com recursos oriundos da suposta aplicação em ouro, foi no entanto paga com o cheque 410.077, da mesma conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher, conforme comprovam os documentos de fls. 176 a 177.

As duplicatas 646, da Exata Equip. e Máquinas Ltda. e 1243/1.1 da Telepfh Telecomunicações Ltda., que embora tenham sido lançados em 11.05.89, foram na realidade pagos em 02.05.89, antes da suposta operação. (vide folhas 178 a 181).

A duplicata 4149/89-01M, sacada por Remas Ind. Com. Repres. Imp. e Exp. Ltda. (fls. 183 a 184), teve a data de quitação adulterada de 04.05.89, para 11.05.89. Confirma-se que o pagamento foi efetuado em 04.05.89, com o cheque 410.085, da conta 35.005885.0-7 no Barinsul, cujos titulares são Olga Giselda Scheffer e Laci Stroher.

Dos demais títulos, destacam-se os seguintes:

O recibo de Cz\$ 700,00, emitido por Clemildo da Silva Bueno - Tecniponto, teve a data alterada para 12.05.89. (vide fls. 182).

O depósito efetuado no Banco Real S.A., no valor de NCz\$ 5.050,00, em 15.05.89, escriturado como tendo sido efetuado em dinheiro, com os recursos oriundos da operação com ouro, na verdade teve origem no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

cheque 000.203, sacado contra a Agência Novo Hamburgo, do Bradesco, de conta não identificada.

Os títulos 7180/89, 7192/89, 7220/89, 7232/89 e 7246/89 da empresa Capital Agenciamento de Transportes Internacionais Ltda., tiveram a data de quitação adulterada de 04.05.89 para 10.05.89. Em diligência levada a efeito na Capital, constatamos que a duplicata foi paga, efetivamente, em 04.05.89.

O depósito Banco do Brasil de 22.05.89, de NCz\$ 18.000,00, teve como origem o cheque 976372, da conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stronher.

O depósito Meridional de 22.05.89, de NCz\$ 40.000,00, teve como origem o cheque 976371, da conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher.

O depósito Banrisul de 24.05.89, de NCz\$ 5.000,00, teve como origem o cheque 976381, da conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher.

O depósito Banrisul de 29.05.89, de NCz\$ 20.000,00, teve como origem o cheque 721045, da conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher.

O depósito Meridional de 30.05.89, de NCz\$ 11.000,00, teve como origem o cheque 721055, da conta de Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher.

2.2 - Em 02.06.89, a fiscalizada volta a lançar nova operação de compra e venda de ouro, também operacionalizada pela Torre Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., onde transaciona 150 quilogramas de ouro, mediante a aplicação de Cz\$ 5.836.500,00. O saldo anterior de caixa totaliza irrisórios Cz\$ 959,92.

Desta operação, contabiliza a fiscalizada um lucro de Cz\$ 269.871,96.

O suposto lucro teria sido utilizado, de acordo com a escrituração contábil da empresa, para:

a) Pagamento de empréstimo de Aguirre Formento Consultoria e Representações Ltda. (mútuo, aliás, inexistente, conforme item 3 deste relatório), no valor de NCz\$ 232.635,85, mais NCz\$ 6.980,08 a título de juros;

b) Depósitos em Dinheiro, em 09.06.89 e 15.06.89, nos valores de 25.000,00 e 15.240,00, respectivamente, efetuados no Banrisul.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Por fim, para melhor visualizar o montante da aplicação, se esta tivesse ocorrido, a empresa precisaria aplicar 21,29% do FATURAMENTO líquido do ano de 1989, além de comprometer 43,35% do Patrimônio Líquido da empresa, no mesmo ano.

2.3 - Em 12.07.89, escriturou a fiscalizada nova operação de compra e venda de ouro. Nesta oportunidade, supostamente adquiriu 272,50 quilogramas de ouro, comprando e vendendo no mesmo dia e auferindo lucros de NCz\$ 689.956,70 (aproximadamente US\$ 377.000,00).

Utiliza tais recursos para quitar empréstimo simulado com Aguirre Formento Consultoria e Representação Ltda., conforme demonstrado no item 3 deste relatório, no valor de NCz\$ 419.000,00.

Em 21.07.89 escritura depósito no Bradesco no valor de NCz\$ 270.956,70 (diferença entre o lucro na operação e o pagamento do empréstimo Aguirre). O documento que dá suporte à operação, encontrado na documentação contábil da empresa, é o Aviso de Lançamento do Bradesco datado de **14.07.89**.

Intimado a fiscalizada a apresentar o depósito a que se refere o Aviso de Lançamento, apresenta cópia de um depósito efetuado no Bradesco em **18.07.89**, cujo depositante é SÉRGIO DURAN BAEDO ou SÉRGIO DURAN BADO.

Qualquer dos dois sobrenomes que ostente o Sr. Sérgio Duran, o certo é que este cidadão sequer consta do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

Note-se também que os valores movimentados para aplicação na fictícia operação equivalem a US\$ 7.308.658,00, a 48,79% da receita líquida do todo exercício e 99,34% do patrimônio líquido em 1989. Todo este valor para uma empresa que possuía, naquela data, um saldo de caixa de Cz\$ 1.800,67 (mil oitocentos cruzados novos e sessenta e sete centavos).

2.4 - Em 21.07.89, a fiscalizada contabilizou nova operação de compra e venda de ouro, desta vez transacionando 100 (cem) quilogramas de ouro. Apura um lucro de NCz\$ 104.866,09, utilizado integralmente para "emprestar", mediante contrato de mútuo, para Aguirre Formento Consultoria e Representações Ltda. (vide folha 308).

Ressalte-se que, como todas as operações anteriores, tudo é transacionado em moeda corrente, não obstante o fato de serem importâncias vultosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Do exposto, conclui-se que as operações de compra e venda de ouro não passaram de mera ficção, apenas um meio fraudulento para regularizar receitas mantidas a margem da contabilidade através de omissão de receitas, quando da necessidade de utilizar os recursos do "caixa dois" para pagamento de obrigações contabilizadas.

Porém, a fiscalizada através da operação, em que pese a fraude, acabou por reconhecer os valores ingressados como receita operacional, como ganho financeiro, não sujeitando-se à autuação por omissão de receita. No entanto, com o artifício, deixou de reconhecer tais receitas como oriundas de vendas, evadindo-se da tributação do Finsocial, pelo que esta fiscalização propõe autuação.

Comprova-se a existência do "caixa dois".

**3 - CONTRATOS DE MÚTUOS FIRMADOS COM AGUIRRE FORMENTO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (FLS. 285 A 307)**

3.1 - Em 26.05.89 a fiscalizada formaliza contrato de mútuo com Aguirre Formento Consultoria e Representações Ltda., no valor de NCz\$ 232.635,85, liberados em três parcelas. Note-se, mesmo equivalendo a aproximadamente US\$ 204.000,00, a transação toda processou-se em dinheiro. Os contratos, por sua vez, não se revestem de algumas solenidades comuns a estas operações, como por exemplo, o reconhecimento de firmas, inclusive faltando a assinatura da mutuária.

A primeira liberação ocorreu em 26.05.89, no valor de NCz\$ 144.923,55. Este montante foi aplicado no depósito realizado no Banco Francês e Brasileiro S.A. em 26.05.89. Porém, através de documentação fornecida pelo Banco, constatou-se que a origem do depósito foi na verdade o resgate de aplicação de CDB ao portador, vencido em 23.05.89, conforme demonstram os documentos de fls. 288 a 291.

A segunda liberação ocorre em 30.05.89, no valor de NCz\$ 16.000,00, utilizado na mesma data para depósito em dinheiro do Bannisul S.A (fls. 292).

Por fim, a terceira parcela foi liberada em 31.05.89, no valor NCz\$ 71.712,30, e utilizado para depósito na mesma data e valor no Banco do Brasil S.A. Embora contabilizado como depósito por caixa (em dinheiro), do exame da Guia de Depósito verifica-se que o mesmo foi efetuado com cheque não discriminado na guia de depósito.

O pagamento do suposto mútuo teria sido feito, incluídos os juros, em 02.06.89. Pagamento este feito com recursos inexistentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

supostamente oriundos de operações fictícias de compra e venda de ouro, conforme item 2 deste relatório.

Curiosa também é a nota promissória que teria sido dada em garantia ao mútuo (vide fl. 287): embora contenha no verso a assinatura de quitação dada pela Aguirre Formento, não contém a assinatura do promitente, elemento "sine qua non" para existência da promessa de pagamento. Recurso típico dos chamados "contratos de gaveta", onde a quitação do contrato é dada antes mesmo da existência do negócio.

3.2 - Em 16.06.89, foi documentada o suposto contrato de mútuo, entre a fiscalizada e Aguirre Formento Consultoria e Repres. Ltda., totalizando NCz\$ 419.000,00, liberado em várias parcelas.

Verifica-se a ausência de requisitos comuns à espécie, como reconhecimento de firmas e testemunhas.

O mútuo e os depósitos resultantes, foram contabilizados em 30.06.89. Entre as aplicações efetuadas com os supostos recursos encontram-se os depósitos de fls. 298 a 307.

3.3 - Em 21 de julho de 1989, a fiscalizada empresta para Aguirre Formento Consultoria e Representações Ltda., através de contrato de mútuo, NCz\$ 104.866,09 (equivalentes a US\$ 52.696,00), a partir de recursos obtidos através de operações com ouro, já demonstradas inexistentes.

Em 12.09.89, a fiscalizada supostamente teria recebido a devolução do valor acrescido de NCz\$ 17.028,04 a título de juros (no total, equivalentes a US\$ 39.000,00), que teriam sido depositados na conta corrente da fiscalizada no Barrisul, em 12.09.89, em dinheiro.

Fartamente demonstrada a inexistência dos contratos de mútuo, conclui-se serem apenas simulações, com o fito único de ingressar na contabilidade recursos mantidos a margem da escrituração (caixa dois), sem oferecê-los à tributação.

Autua-se nos casos 3.1 e 3.2, pelo total dos recursos ingressados, e na hipótese do item 3.3, a parcela de juros, que, embora oferecida à tributação como receita financeira, não sujeitou-se à incidência do Finsocial.

#### **4 - ADIANTAMENTOS FICTÍCIOS DE CLIENTES DO EXTERIOR**

##### **4.1 - FOOTWEAR DISTRIBUTORS PTY LTDA.**

Conforme demonstram as cópias da ficha razão deste suposto cliente (fls. 318 a 320), a fiscalizada, com o intuito de ingressar recursos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

receitas omitidas, simulava recebimento de adiantamentos do cliente Footwear. Posteriormente, emitia faturas totalizando os adiantamentos.

Intimado a apresentar os documentos que comprovassem o efetivo ingresso dos recursos a título de adiantamentos, bem como comprovar as exportações, o contribuinte, respondeu (vide fls. 334) que '... os documentos solicitados não foram localizados junto aos nossos arquivos.'

Como jamais poderiam ter sido localizados, haja vista as seguintes verificações, que comprovam inexistir a origem de recursos escriturada pelo contribuinte:

- 1) Em 16.10.89, recebe um dos adiantamentos, mediante depósito efetuado na Agência Paula Souza, em São Paulo, SP, no valor de NCz\$ 22.338,00.
- 2) Em 06.02.90, o depósito de NCz\$ 100.000,00 contabilizado como originário dos recursos dos supostos adiantamentos, na verdade teve origem no DOC emitido pela Agência Porto Alegre do Banco Econômico S.A., cujo remetente, titular da conta 003.211825-2 não foi identificado, face a exiguidade de tempo e as restrições impostas pelo "Sigilo Bancário".
- 3) Em 19.02.90, o depósito contabilizado como originário dos recursos dos supostos adiantamentos, na verdade foi efetuado através do cheque 429.369, série 357, do Bannisul, de emitente ignorado.
- 4) O crédito em conta no Bannisul, em 21.02.90, no valor de NCz\$ 685.910,00, supostamente com origem nos adiantamentos, teve, na verdade, origem no DOC emitido pelo **Banorte**.
- 5) O crédito em conta no Bannisul, em 21.02.90, no valor de NCz\$ 502.100,00, supostamente com origem nos adiantamentos, teve, na verdade, origem no DOC emitido pelo Banorte.
- 6) O depósito efetuado no Bannisul em 22.02.90, no valor de NCz\$ 2.670.171,40, teve como origem cheque de procedência ignorada, e não os recursos dos supostos adiantamentos.

O que fica evidenciado é que os recursos não vieram do exterior, muito menos de clientes, e menos ainda, para adiantamento de vendas. Tão somente caracterizou simulação para ingressar recursos mantidos a margem da contabilidade.

4.2. - CECIL BROS E SUBURBANN PTY



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Do mesmo modo que os adiantamentos da Footwear, também os da Cecil Bros não foram comprovados pelo contribuinte, além de não comprovar as exportações faturadas.

Também coletamos provas da inexistência da origem declarada pela fiscalizada em sua escrituração. A título de exemplificação.

1) Em 08.02.90, a fiscalizada recebe dois depósitos no Bradesco, originários da agência Toledo, PR, daquela instituição. Estes dois depósitos foram contabilizados em 30.03.90, como tendo origem nos adiantamentos da Cecil Bros.

2) Em 04.01.90, contabiliza o recebimento de NCz\$ 1.540.000,00 a título de adiantamento da Cecil Bros, destinando os recursos para um depósito no Banco Francês e Brasileiro de NCz\$ 1.310.000,00 e NCz\$ 230.000,00 no Banco do Brasil.

O primeiro depósito, verificou-se ter sido efetuado através de cheque sacado contra o **Banorte**, de conta não identificada.

O segundo, teve origem em DOC - Documento de Crédito, emitido pelo **Banorte**.

3) Em 23.01.90, a fiscalizada contabilizada depósito no Banrisul, supostamente efetuado com recursos dos adiantamentos da Cecil Bros. Porém, constatamos que a efetiva origem foi um Documento de Crédito - DOC, emitido pelo Citibank, ag. Porto Alegre, cujo remetente não foi possível identificar, face a exiguidade de tempo e as dificuldades impostas pelo "sigilo bancário".

4) Em 13.09.89, através do suposto recebimento da Cecil Bros, a fiscalizada efetua diversos pagamentos, entre eles as duplicatas 1734 e 1742 da CJ Ind. Com. Componentes p/ Calçados Ltda. (conf. documento fls. 339). Porém, constatamos que o referido pagamento foi na verdade efetuado com o cheque 907790, sacado da conta 035.005885.0-7, mantida por Olga Giselda Scheffel e Laci Stroher.

Fica claro, portanto, que a simulação dos adiantamentos e das faturas não passou de artifício para regularizar recursos não contabilizados (caixa dois), oriundos de receitas omitidas. Inclusive, tenta a fiscalizada fugir da omissão de receitas, emitindo faturas de vendas para o exterior. Porém, na prática, a fiscalizada acaba por reconhecer receitas incentivadas indevidamente, omitindo receitas tributadas. Evade-se assim, mediante fraude, de tributar as parcelas dos adiantamentos, pelo que propomos a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

**5 - OPERAÇÕES FICTÍCIAS DE COMPRA E VENDA DE TERRENOS,  
COM RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA INDENIZATÓRIA (Fis.  
341 a 401)**

Em 13.03.90, a fiscalizada opera a venda de dois terrenos de sua propriedade, escriturados no Ativo Permanente, a saber:

5.1 - O primeiro, vendido para SÉRGIO LUIZ KNOBLOCH, residente em Tramandaí, RS, constituindo-se em uma gleba de terras com área de 20.000 m<sup>2</sup>, por NCz\$ 1.000.000,00 (equivalente a US\$ 26.178,00).

De imediato surgem indícios de irregularidades:

a) Encontramos na empresa dois contratos, relativos a mesma operação, cada qual descrevendo um imóvel diferente e com a cláusula 2ª alterada substancialmente.

b) O contrato apresentado como válido, e que contém as assinaturas dos negociantes, não reveste-se de algumas peculiaridades inerentes ao tipo de contrato, como por exemplo, falta de reconhecimento de firmas, falta de testemunhas e, principalmente, ausência de escritura pública;

O resultado da suposta operação é depositado no Banco Meridional do Brasil S.A., através de cheque, não discriminado na guia de depósito.

Em 05 de dezembro de 1990, o comprador desfaz o negócio "diante das dificuldades financeiras que atravessa", desistindo do negócio e satisfazendo a multa contratual, no valor de Cr\$ 500.000,00 (equivalente a US\$ 3.382,95). Como já havia pago NCz\$ 1.000.000,00 por ocasião da compra do terreno, a fiscalizada nesta ocasião "devolve" ao comprador a diferença, ou seja, Cr\$ 500.000,00.

Dois fatos se destacam na rescisão contratual:

- A multa, é estipulada no contrato de compra e venda (fls. 341) em "50% do valor do negócio e, **se tiver que haver devolução**, esta será **sem incidência de correção monetária**" (grifei).

- O motivo da rescisão, "dificuldades financeiras"; ora, o compromisso já estava liquidado. Não havia necessidade de novo desembolso. Com a devolução do valor, sem correção monetária, com certeza a situação de dificuldades se agravou;

Também podemos examinar as declarações de rendimentos do comprador (fls. 350) onde verificamos que o valor da aquisição é incompatível com o patrimônio e a renda do comprador. Sem mencionar que a suposta multa contratual não foi declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Porém, prova definitiva da falsidade documental, é conferir as assinaturas das Declarações de Rendimentos do comprador (fls. 350, 357 a 360, 369, 372, 376) com a assinatura do contrato, que demonstram que a assinatura do contrato é falsa, não pertencendo ao suposto comprador.

5.2. - Na mesma data, efetua a venda de um terreno, para **MARK BRONSTEIN, americano importador, residente e domiciliado na cidade de Miami, Flórida, USA**, pelo preço de NCz\$ 5.412.039,40 (equivalente a US\$ 141.676,00).

Como no item anterior, verifica-se que o contrato não se reveste daquelas solenidades usuais na compra e venda de imóveis. Também constatamos a existência de dois contratos, cuja diferença essencial é a cláusula segunda (vide folha 382).

Em 05.12.90, o comprador desiste do negócio, devendo indenizar a empresa em 50% do preço da transação, ou seja, Cr\$ 2.706.019,70, equivalente a US\$ 18.308,00. Como o comprador já havia pago o total da transação, a fiscalizada efetiva a devolução do valor restante.

Anote-se aqui um dado relevante: o comprador, Sr. Mark Bronstein, teria efetuado o pagamento através de vários cheques, conforme depreende-se da análise dos depósitos de folhas 385 a 395.

Porém, não poderia o suposto Sr. Mark Bronstein emitir cheques, sequer manter conta bancária, haja vista não possuir Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda, condição para abertura de contas. Evidente, portanto, não se trataram de cheques da referida pessoa.

A suposta devolução teria sido feita através de dois cheques: o de nº 286195 do Banco do Brasil, de Cr\$ 3.000.000,00, sacado em dinheiro e o cheque 455676 do Bannrisul, de Cr\$ 206.019,70, depositado no Banco do Brasil, em agência Estância Velha, em conta não identificada.

Estas operações, como as anteriores, serviram apenas para possibilitar o ingresso de recursos do caixa dois na contabilidade. Inclusive, acaba por reconhecer tais ingressos como receita operacional, porém cometendo alguns ilícitos tributários:

- Por inexistente a operação, não poderia ter efetuado a baixa dos terrenos do permanente para despesa operacional, no valor de Cr\$ 630.562,70:

Custo corrigido até 31.12.89 do Terreno item 1:	Cr\$	12.396,67
Custo corrigido até 31.12.89 do Terreno item 2:	Cr\$	178.890,10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Correção Monetária sobre as baixas : Cr\$ 439.275,93  
Total baixado como custo : Cr\$ 630.562,70

- Também, deixou de reconhecer como receita de correção monetária a importância de Cr\$ 707.041,35, conforme demonstrado abaixo:

Data	Histórico	Valor em Cr\$	Valor em BTNF
31/12/89	Saldo anterior	1.438.111,51	131.312,7994
09/02/90	Aquisição	95.000,00	4.709,8952
		1.533.111,51	136.022,6946
31/12/90	Valor da BTNF		103,5081
31/12/90	Valor Corrigido	14.079.450,67	
31/12/90	Correção Monetária Devida	12.546.339,16	
31/12/90	Corr. Monet. contabilizada	11.839.297,81	
	<b>Diferença não contabilizada</b>	<b>707.041,35</b>	

- Embora reconhecendo como receita operacional, é necessário lembrar os recursos tem como origem, receitas omitidas na venda de mercadorias, estas sujeitas à contribuição do Finsocial, enquanto que, como foram escrituradas, não estariam sujeitas àquela contribuição, pelo que propomos autuação.

## 6 - DEPÓSITO NÃO CONTABILIZADO

Em 11.12.90, o extrato de conta corrente da conta 396-4, do Bradesco, agência 1926-7 (vide fls. 403), registra um depósito no valor de Cr\$ 420.000,00, efetuado em outra agência, em dinheiro. A cópia do depósito, fornecida pela empresa, encontra-se à folha 405.

Verificando-se a contabilidade da empresa, naquela data não encontramos escrituração do referido depósito.

Porém, em 26.12.90, a fiscalizada escritura depósito no Bradesco, de Cr\$ 420.000,00, que não consta no extrato da conta. Pelo exposto abaixo, podemos afirmar que tal depósito não existiu, constituindo-se tão somente daquele depósito de 11.12.90:

Ardilosamente, a fiscalizada falsifica comprovante de depósito, datilografando os dados da quitação, inclusive apondo assinatura apócrifa para induzir à efetividade do depósito.

Note-se um detalhe, que confirma inapelavelmente a intenção dolosa da fiscalizada: o recibo falso (vide folha 403), contém na suposta autenticação, o nº 6182 como número da autenticação. Verificando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

cópia do depósito efetivo, em 11.12.90, verifica-se que o número da autenticação é também 6182. Torna-se evidente que a fiscalizada tinha conhecimento do depósito efetuado em 11.12.90, tendo falsificado o documento de 26.12.90 para poder contabilizá-lo, haja vista que na data correta não possuía saldo de caixa para fazê-lo (que era de Cr\$ 2.257,70, em 11.12.90).

Vale lembrar que o depósito, efetuado em dinheiro, não identifica o depositante.

Além disso, conforme item 10, deste relatório, o movimento de caixa do mês de dezembro e, em especial, o do dia 26.12.90, não merece fé, sendo totalmente inconsistente.

Portanto, não tendo o depósito origem onde a escrituração da fiscalizada afirma ter, e considerando a ação fraudulenta da fiscalizada para encobrir a verdade dos fatos, concluímos que o depósito em 11.12.90 teve origem em recursos não contabilizados pela empresa (caixa dois).

#### **7 - FALTA DE RECONHECIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA DO EXERCÍCIO**

Em 12.12.90, a fiscalizada efetua adiantamento para o fornecedor de serviços CKM Representações Ltda. no valor de Cr\$ 500.000,00, que, consoante o próprio recibo (fls. 407), equivale à US\$ 3.355,71, à taxa de Cr\$ 149,00.

Em 17 de janeiro de 1991, por ocasião do pagamento da duplicata 1449/91, sacada pela CKM Representações contra a fiscalizada, esta efetua o desconto de US\$ 1.589,83 a taxa de Cr\$ 188,70, equivalendo a Cr\$ 300.000,00, ficando um saldo devedor do adiantamento de US\$ 1.765,88.

Em 24 de janeiro de 1991, por ocasião do pagamento da duplicata 1452/91, também sacada pela CKM, a fiscalizada efetua o desconto do saldo do adiantamento, equivalente a US\$ 1.765,88 a taxa de Cr\$ 200,40, totalizando Cr\$ 353.882,36.

Fica evidenciado, portanto, que o adiantamento foi efetuado com cláusula tácita de correção, pela variação cambial.

A receita não reconhecida equivaleu a Cr\$ 71.477,41 (US\$ 3.355,71 x 170,30 - cotação do dólar em 28.12.90) - 500.000,000.

#### **8 - APROPRIAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS NA CONTROLADORA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

No período de 22.05.90 a 31.07.90, a empresa DICOL Participações e Representações Ltda., controladora da fiscalizada com 80% do capital da empresa, contratou junto ao Banco do Brasil S.A. inúmeros empréstimos bancários, repassando os recursos para a fiscalizada.

Ocorre, porém, que a controladora não contabiliza tais operações, que são escrituradas diretamente na fiscalizada, como se dela fossem, lançado à conta de despesas Cr\$ 216.919,98 de juros bancários. Inclusive, em 13.06.90, por ocasião de transferência de recursos intercontas, no valor de Cr\$ 11.100,00 (fls. 415), efetua conta de "chegada", lançando Cr\$ 1.100,00 como despesa, indevidamente.

### **9 - POSTERGAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE PAGAMENTOS**

Em 08 de janeiro de 1991 e em 27 de fevereiro de 1991, a fiscalizada escritura o pagamento de diversos pagamentos (vide folhas 416 a 418), que totalizaram Cr\$ 43.903,00. Tais pagamentos, conforme demonstram claramente os recibos, foram efetuados em 19 de dezembro de 1990 e 06 de setembro de 1990.

Embora a fiscalizada possa argumentar a existência de saldo de caixa para suportar tais pagamentos, conforme este relatório demonstramos que a movimentação do caixa, e por conseqüência, seu saldo, são apenas ficção, haja vista a diversidade de distorções praticadas. Não existe comprovação factível de que, naquelas datas, o saldo contábil da conta CAIXA fosse realmente aquele apresentado na escrituração.

De outra forma, a considerar tais pagamentos efetuados com o saldo de caixa, é fácil afirmar que então aquele era inexistente, estando incorretas as demonstrações contábeis.

No entanto, mais plausível para explicar a postergação, seria afirmar que tais pagamentos foram efetuados com recursos à margem da contabilidade, obtidos através da omissão de receitas, e que a fiscalizada apenas aguardou o momento oportuno para contabilizá-las. Aliás, omissão de receitas já demonstrada como usual pela fiscalizada nos itens precedentes e subsequentes deste relatório.

Propõe-se a autuação por omissão de receitas: Cr\$ 7.155,00 em 09/90 e Cr\$ 36.748,00 em 12/90.

### **10 - MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA INCONSISTENTE -ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS**

No mês de dezembro a fiscalizada efetuou a escrituração de cheques e pagamentos efetuados em meses anteriores, conforme bem demonstram os "movimentos do caixa" de fls. 500 a 513.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Analisando os documentos, comprova-se inclusive a intenção da fiscalizada de induzir o Fisco a acreditar que os pagamentos estavam contabilizados na data correta.

Vejamos o movimento do caixa de 03.12.90:

O contribuinte escritura como entrada o cheque 399265, do Banco Francês e Brasileiro, de Cr\$ 600.000,00, emitido em **07.10.90** (vide fls. 419). Este cheque, mais o saldo de caixa anterior, permitirão o lançamento de diversos gastos:

- Recibo de Celíbio Krummenauer, de \$ 26.120,90, emitido em **06.09.90**;

- Duplicata 970/90, sacada por Novocouro Ind. Com. Couros Ltda., no valor de Cr\$ 184.464,05. Analisando os documentos (fls. 435), verifica-se que não existe data de quitação.

Em diligência realizada na Novocouro (fls. 436), constamos que a duplicata foi paga em **30.08.90**, em dinheiro:

- A nota fiscal 036553, Dpaschoal, de Cr\$ 14.755,30, data de **30.11.90**. Inclusive, não há na contabilidade o original do documento, apenas cópia;

- Nota fiscal da Relojoaria Aliança, de **30.11.90**, no valor de Cr\$ 3.000,00;

Descaracterizamos a origem dos recursos ao constatarmos que o referido cheque foi depositado na conta 12.305-6, do sócio Leonardo Stroher, conforme demonstram os documentos de fls. 420 a 421.

No movimento de 26.12.90, também foram efetuados diversos lançamentos, via caixa.

Compõe o saldo de caixa, utilizado para os pagamentos:

1) Cheque 399.250, do Banco Francês e Brasileiro S.A, de **08.11.90**, no valor Cr\$ 300.000,00, que constamos ter sido utilizado para depósito no Banco do Brasil e não para suprimento de caixa;

2) Recebimento duplicata 173/90-B, da Calçados Moschem, que, conforme relatado no item 1.3 deste relatório, e de acordo com os documentos de fls. 103 e 104, **nunca existiu**, haja vista que o pagamento foi efetuado por depósito em conta do sócio Dirceu Scheffel.

De plano, verifica-se que o saldo de caixa, supostamente utilizado para efetuar os pagamentos, é inconsistente. Não podia, assim, ter efetuado pagamentos com aquele saldo. É plausível afirmar que tais pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

foram na verdade efetuados com outros recursos, estranhos a contabilidade.

Analisando os pagamentos, que embora contabilizados em 26.12.90, foram efetuados em datas anteriores:

1) Duplicata 02445-32m Plínio Fleck & Cia Ltda., Cr\$ 58.311,68, paga em **04.12.90**;

2) Diversas duplicatas de JC Produtos Termoplásticos (fls. 454 a 462), pagas em **29.08.90**, conforme comprova o Termo de fls. 464 e a cópia do "movimento do caixa" da J.C. Produtos Termoplásticos. Convém notar que os títulos, embora com carimbo e assinatura de quitação, omitem a data, revelando assim o intuito da fiscalizada de fraudar a contabilidade.

Também verifica-se que a JC Produtos Termoplásticos escriturou o recebimento de Cr\$ 110.274,67, a título de juros, não escriturados pela fiscalizada.

3) Recibo de Anélio Inácio Bauer, no valor de Cr\$ 275,962,00, de **06.09.90**;

4) Recibo de Carlos Luiz Pacini, no valor de Cr\$ 72.206,00, de **06.09.90**;

5) Recibo de Neri J M de Barros, no valor de Cr\$ 55.587,00, de **06.09.90**;

6) Recibo Formas Kunz Ltda., no valor de Cr\$ 40.946,63, de **31.10.90**;

7) Duplicata 5303/90, Firenze Acabamentos em Couros, de Cr\$ 74.277,28, paga em **31.10.90**;

8) Diversos recibos (fls. 496 a 498), totalizando Cr\$ 28.802,00, pagos em **05.12.90**;

9) Depósito Meridional em 12.12.90, no valor de Cr\$ 48.509,28, efetuado com cheque do Banrisul, não identificado;

10) Depósito Meridional em 20.12.90, no valor de Cr\$ 40.000,00.

Uma vez que os pagamentos não foram efetuados com os recursos atribuídos pela escrituração, e sendo evidente o intuito da fiscalizada em "camuflar" as irregularidades, omitindo pagamentos (juros), e levando-se em consideração os demais itens deste relatório, podemos afirmar que tais pagamentos foram efetuados com recursos estranhos à escrituração, oriundos do "caixa dois" da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Esta fiscalização não considerou os saldos de caixa existentes naquelas datas, haja vista não haver nenhuma comprovação de que aqueles saldos realmente existiram, uma vez que, como já demonstrado neste relatório, é de praxe da empresa a fraude, operações fictícias e inserção de elementos inexatos na contabilidade, inclusive forjando documentos, sempre com a finalidade de utilizar recursos não contabilizados, oriundos da omissão de receitas.

Tributa-se portanto, os montantes abaixo, por omissão de receitas:

Pagamento	Valor	Total Mensal
29/08/90	184.464,05	
29/08/90	405.307,30	
29/08/90	110.274,67	700.046,02
06/09/90	26.120,90	
06/09/90	374.576,00	
06/09/90	275.962,00	
06/09/90	72.206,00	
06/09/90	55.587,00	804.451,90
31/10/90	40.946,63	
31/10/90	74.623,88	115.570,51
30/11/90	14.755,30	
30/11/90	3.00,00	17.755,30
04/12/90	29.155,84	
05/12/90	28.802,00	
12/12/90	48.509,28	
20/12/90	40.00,00	146.467,12
<b>TOTAIS</b>	<b>1.784.290,85</b>	<b>1.784.290,85</b>

**11 - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE SÓCIOS**

No decorrer dos trabalhos de fiscalização, descobrimos que alguns pagamentos efetuados pela fiscalizada, encobertos por operações fictícias (vide item 2 e 4.2 deste relatório), tinham como verdadeira origem cheque sacados da conta 35.005885.0-7, em nome de Olga Giselda Scheffel e/ou Laci Stroher.

Conforme demonstrativo abaixo, nesta conta foram movimentados em 1989 NCz\$ 1.048.378,34 e em 1990 Cr\$ 240.000,00, equivalentes a US\$ 550.974,49.

**DISCRIMINAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA**

NOME DA CONTA: GISELDA SCHEFFEL E/OU LACI STROHER  
NÚMERO DA CONTA: 35.005885.0-7  
BANCO/AGÊNCIA: BANRISUL - ESTÂNCIA VELHA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

DEPÓSITOS BANCÁRIOS				SOMA MENSAL	VALOR EM DÓLAR	
DATA		MODALIDADE	VALOR		TAXA	DEPÓSITO
09/01/88	22	Depósito em Dinheiro	1.290,74		0,81	1.593,51
10/01/89	22	Depósito em Dinheiro	417,76		0,82	509,46
12/01/89	22	Depósito em Dinheiro	1.026,90		0,84	1.222,50
18/01/89	22	Depósito em Dinheiro	600,00		1,00	600,00
19/01/89	22	Depósito em Dinheiro	3.086,00		1,00	3.086,00
19/01/89	22	Depósito em Dinheiro	500,00		1,00	500,00
20/01/89	54	Crédito Aviso	2.859,30		1,00	2.859,30
31/01/89	22	Depósito em Dinheiro	449,33	10.230,03	1,00	449,33
02/02/89	22	Depósito em Dinheiro	186,82	186,82	1,00	186,82
22/03/89	22	Depósito em Dinheiro	100,00		1,00	100,00
27/03/89	22	Depósito em Dinheiro	1.626,76	1.726,76	1,00	1.626,76
07/04/89	22	Depósito em Dinheiro	30,00		1,00	30,00
10/04/89	22	Depósito em Dinheiro	784,78		1,00	784,78
24/04/89	194	Crédito de DOC	32.389,00	33.203,78	1,03	31.445,63
02/05/89	76	Depósito ch outros bancos	62.125,00		1,03	60.315,53
03/05/89	76	Depósito ch outros bancos	12.000,00		1,03	11.650,49
04/05/89	22	Depósito em Dinheiro	3.731,70		1,05	3.554,63
05/05/89	76	Depósito ch outros bancos	13.370,30		1,05	12.733,62
10/05/89	194	Crédito de DOC	4.458,04		1,05	4.245,75
11/05/89	194	Crédito de DOC	15.000,00		1,05	14.285,71
18/05/89	76	Depósito ch outros bancos	5.000,00		1,12	4.464,29
22/05/89	194	Crédito de DOC	68.322,00		1,14	59.931,58
24/05/89	194	Crédito de DOC	46.800,00		1,14	41.052,63
26/05/89	76	Depósito ch outros bancos	5.347,04		1,14	4.690,39
26/05/89	194	Crédito de DOC	24.289,00		1,14	21.306,14
30/05/89	194	Crédito de DOC	27.486,00		1,15	23.900,87
31/05/89	76	Depósito ch outros bancos	5,00,00	292.929,08	1,15	4.347,83
02/06/89	194	Crédito de DOC	15.000,00		1,16	12.931,03
02/06/89	194	Crédito de DOC	242,00		1,16	208,62
05/06/89	76	Depósito ch outros bancos	4.500,00		1,16	3.879,31
05/06/89	54	Crédito Aviso	9.000,0		1,16	7.758,62
06/06/89	76	Depósito ch outros bancos	5.000,00		1,21	4.132,23
12/06/89	22	Depósito em Dinheiro	3.500,00		1,25	2.800,00
19/06/89	14	Crédito conf. Aviso	2.000,00		1,37	1.459,85
20/06/89	22	Depósito em Dinheiro	2.000,00		1,38	1.449,28
23/06/89	22	Depósito em Dinheiro	3.000,00	44.242,00	1,42	2.112,68
12/09/89	22	Depósito em Dinheiro	157.837,87		3,07	51.412,99
20/09/89	182		72.540,00		3,35	21.653,73
21/09/89	154	Crédito de DOC	299.980,00		3,40	88.229,41
25/09/89	194	Crédito de DOC	95.142,00		3,51	27.105,98
27/09/89	194	Crédito de DOC	38.060,00	663.559,87	3,63	10.484,85
23/10/89	22	Depósito em Dinheiro	2.300,00	2.300,00	4,71	488,32
				1.048.378,34		
20/07/90	22	Depósito em Dinheiro	90.000,00	90.000,00	68,05	1.322,56
19/08/90	22	Depósito em Dinheiro	150.000,00	150.000,00	72,39	2.072,11
		SUB-TOTAL		24.000,00		
<b>TOTAIS</b>			<b>1.288.378,34</b>	<b>1.288.378,34</b>		<b>550.974,49</b>

Embora as referidas pessoas não apresentem declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, exercício 1990, constata-se pelos extratos que a conta era movimentada desde 1988, apresentando saldo em 31.12.88 e em 31.12.90. No entanto, nenhuma das duas informam em sua declaração de bens a existência de tal conta.

De outra forma, para apontar a magnitude da movimentação financeira, em 1989 a fiscalizada efetuou pagamentos a título de Pro-labore para a titular da conta no valor Cr\$ 30.076,06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Esta fiscalização procedeu, por amostragem, a verificação da origem dos recursos depositados nesta conta. Conforme documentos de fls. 542 a 545, os recursos tiveram variada origem: DOC remetido por Júlio C. do Rio Motta através da agência Otávio Rocha - Porto Alegre, do Bradesco; DOC efetuados no Bradesco de Estância Velha, cujo remetente é a própria Cariri; e principalmente, DOC emitidos por remetente desconhecido, a partir do **BANORTE**.

Torna-se evidente, pelos valores e pela vontade manifesta de ocultar a existência da conta (Através da falta de declaração e pelas simulações), que a existência desta conta servia apenas para a fiscalizada movimentar recursos do caixa dois, mantidos à margem da contabilidade através da omissão de receitas.

Autua-se, portanto, pela falta de depósitos contabilizados. Como parte dos recursos foram trazidos à contabilidade, através de simulações descritas em itens anteriores deste relatório, exclue-se aqueles valores que identificamos, (05/89 - NCz\$ 140.847,54), tributando o restante.

## **12 - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS TRATADAS COMO RECEITAS INCENTIVADAS**

No período de 1989 e 1990, por ocasião do pagamento do imposto de exportação, a fiscalizada recebia a devolução do referido valor, através de crédito em conta no Banco do Brasil S.A. Tratava-se pois de recuperação de custos, ao qual deveria ter a fiscalizada dado o tratamento previsto no Artigo 265 do Regulamento do Imposto de Renda.

No entanto, a fiscalizada escriturou aqueles valores como notas fiscais complementares na exportação, contabilizando os créditos em conta como pagamento daquelas notas fiscais.

Por isso, além do descumprimento daquele dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda, acabou a fiscalizada reconhecendo o imposto de exportação como despesa dedutível, enquanto reconhecida a recuperação dos custos como receita incentivada na exportação, indevidamente.

## **13 - DEPÓSITO BRADESCO 14.08.89 - NCz\$ 24.630,00**

Em 14.08.89, a fiscalizada escriturou o recebimento de depósito efetuado no Bradesco, ag. Nova Central, em São Paulo, SP, no valor de NCz\$ 24.630,00.

A fiscalizada contabiliza o depósito em 18.08.89, como suposto recebimento da duplicata 125/89, emitida em 17.08.89, contra Borges Exportação Ltda. em Corumbá, MS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Intimado o contribuinte Borges Exportação Ltda., para comprovar o pagamento, este não atendeu à intimação.

## II - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Por evidenciarem ilícitos na área criminal, efetuamos a representação prevista no Decreto 982/93, protocolizada sob nº 11065.003406/94-60.

As vias originais dos documentos anexados ao processo administrativo através de cópia xerográfica, encontram-se naquele processo de Representação."

Tempestivamente, impugnando os lançamentos, o sujeito passivo alega, em síntese, o que segue (fls. 658/686):

(I) as provas apresentadas pelo fisco são insubsistentes, algumas foram colhidas ilegalmente e muitas conclusões baseiam-se em meras presunções;

(II) depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas; neste sentido a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

(III) a descaracterização de contratos por estarem eivados do vício da "simulação" dependeria da instauração do "devido processo legal" possibilitando o contraditório e a ampla defesa;

(IV) em havendo omissão de receitas, o tratamento dispensado à mesma deveria ser o previsto no parágrafo 6º do artigo 400 do RIR/80, ou seja, somente 50% da omissão poderia ser considerada lucro, isto é, base de cálculo para o IRPJ, CSL e IRRF, ilegal, portanto, a utilização da receita como base de cálculo.

(V) não cabe o agravamento da multa, eis que está improvado, no processo, o "evidente intuito de fraude";

(VI) são inconstitucionais as exigências: do FINSOCIAL a alíquotas superiores a 0,5%; do PIS cobrado com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88; do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

ILL cobrado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 antes da distribuição dos lucros; da TRD entre fevereiro e agosto de 1991.

A autoridade singular, em decisão proferida às fls. 691-705, julga parcialmente procedente a ação fiscal, decidindo por:

(I) cancelar a exigência de FINSOCIAL, nos valores em que suplantam a alíquota de 0,5%;

(II) excluir a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte dos exercícios de 1990 e 1991, com a multa e os acréscimos legais correspondentes;

(III) determinar, nos termos do artigo 15, parágrafo único de Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, e do art. 1º, II, da Portaria nº 4.980/94, que se proceda a novo lançamento do IRRF incidente sobre a omissão de receitas, observando, a forma preconizada no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 736/95;

(IV) excluir da base de cálculo do PIS o valor originário de Cr\$ 464,60, mais multa e demais acréscimos decorrente;

(V) manter integralmente o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social, constantes dos autos de infração, respectivamente, de fls. 569, 623 e 627, com os acréscimos legais.

Inconformada com a decisão singular, acima relatada, a contribuinte recorre a este Colegiado ratificando os fundamentos ditos na peça impugnatória, por entendê-los bastantes para ilidir os lançamentos, fls. 711/727, propugnando pela anulação dos autos de infração, e, caso tal não ocorra, requer ao final que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

(I) seja excluída da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor correspondente a 50% das receitas omitidas, na forma do parágrafo 6º do artigo 400 do RIR/80.;

(II) seja excluído do crédito tributário constituído o valor correspondente ao Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88;

(III) seja excluído do crédito constituído o valor correspondente à variação da TRD no período entre fevereiro e agosto de 1991;

(IV) não seja aplicada a multa em forma agravada, visto que inexistente o pressuposto de aplicabilidade da mesma, isto é, o "evidente intuito de fraude".

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-razões às fls., 730/736 dos autos requer a manutenção integral da R. decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº : 103-18.930

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado no extenso relatório, a recorrente não apresenta razões de discordância específica de cada uma das infrações imputadas pela autoridade fiscal, ou seja, não infirma os fatos narrados no "Relatório do Trabalho Fiscal".

Suas razões de discordância referem-se, de uma forma genérica, às provas apresentadas pelo fisco, que entende serem insubsistentes e algumas colhidas ilegalmente e as conclusões apresentadas baseadas em meras suposições.

Neste aspecto, não tem procedência as argumentações do sujeito passivo. Como visto no relatório, a fiscalização trouxe provas dos fatos imputados à recorrente e as conclusões são evidentes e não meras presunções. A simples leitura de alguns itens e se necessário de todos, confirma tratar-se de conclusões baseadas em fatos concretos que, como explicitado anteriormente, não foram objeto de discordância específica ou individualizada de cada um deles.

Também, não há nos autos qualquer prova colhida por meios ilícitos. Os levantamentos foram realizados na contabilidade da recorrente e em diligências efetuadas em outras empresas, tudo em conformidade com as atribuições inerentes às funções fiscalizadoras.

Os extratos bancários, trazidos aos autos igualmente foram obtidos de forma lícita e apenas demonstraram a existência de operações não contabilizadas. Não há tributação feita exclusivamente com base em extratos ou depósitos bancários para ensejar a aplicação da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52

Acórdão nº. : 103-18.930

As apurações que tiveram origem em depósitos bancários, tiveram comprovada a não contabilização de depósitos ou sua contabilização em data diversa da registrada na escrituração, ou tiveram verificadas irregularidades pela constatação, por exemplo, de que depósitos efetuados na conta dos sócios provinham de operações da própria recorrente e afastada dos registros contábeis.

Desta forma, não se configurando tributação exclusiva com base em depósitos bancários, improcedente o argumento do sujeito passivo para se aplicar a mencionada Súmula do extinto TFR.

Em relação aos contratos descaracterizados, no dizer da recorrente, a sua rejeição pela fiscalização, por estarem eivados do vício da “simulação”, dependeria da instauração do “devido processo legal”, para possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Suas afirmativas são corretas. Mas, o “devido processo legal”, a que a mesma se refere, é este processo administrativo, onde se discute a validade dos contratos e a procedência da tributação advinda de sua descaracterização.

Assim, não contraditando as provas apresentadas pelo fisco, quando se restringe a argumentos genéricos, entendo que são verídicos e consistentes os fatos apurados, especialmente frente às provas apresentadas pelo fisco e, portanto, procedente a tributação das omissões apontadas no auto de infração.

Mesmo não discutindo, de per si, cada uma das imputações, pelo exame de cada uma delas, constata-se que um dos itens merece ser excluído da tributação. Trata-se do item relativo a apropriação de despesas financeiras incorridas na controladora.

Pela descrição dos fatos, verifica-se que a fiscalização glosou despesas financeiras correspondentes a empréstimos contratados pela controladora junto ao Banco do Brasil S.A.. Também, por este termo, consta que tais empréstimos foram repassados para a recorrente e nela contabilizados diretamente como se fosse a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

devedora. Ora, se os recursos foram utilizados pela autuada é ela quem deve assumir os encargos das correspondentes despesas. Seria infração na controladora se esta tivesse repassado os recursos e assumido o ônus dos juros correspondentes.

Portanto, a despeito dos empréstimos terem como devedora a controladora, verificou a fiscalização que os recursos foram movimentados pela recorrente e é ela quem deve assumir as despesas correspondentes, na forma do artigo 191 do RIR/80.

Assim, exclui-se da tributação a parcela glosada de Cr\$ 216.919,98.

Verificados os valores sujeitos a tributação deve ser analisado o argumento da recorrente, de que as receitas omitidas somente podem ser tributadas em 50% de seus valores, estes considerados como lucro, na forma do § 6º do artigo 400 do RIR/80, porquanto ilegal a utilização da receita como base de cálculo.

Tal argumento não tem procedência. O comando legal acima referido refere-se às empresas tributadas com base no lucro arbitrado, quando a lei presume que 50% da receita é considerado como lucro. No caso das empresas tributadas com base no lucro presumido, idêntico tratamento é dado pela lei, quando o artigo 396 do mencionado regulamento, estipula como lucro líquido 50% dos valores omitidos.

No caso, trata-se de empresa tributada com base no lucro real. Na espécie, leva-se a tributação em 100% da receita omitida, na presunção de que os custos estão contabilizados, uma vez que somente há a prova da omissão da receita nos registros da empresa. No entanto, se porventura for comprovado que os custos igualmente não foram registrados, estes são admitidos para o cálculo do lucro não tributado, conforme se verifica na jurisprudência deste Conselho, porquanto o que se tributa é o lucro e não a receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Como a recorrente não trouxe aos autos, a prova de que os custos correspondentes às receitas mantidas fora da contabilidade igualmente não foram registrados, o valor da receita omitida deve ser integralmente levado à tributação.

Desta forma, com a exclusão do item correspondente às despesas financeiras incorridas na controladora, devem ser mantidos os demais valores levados à tributação na peça de autuação.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo decorrente dos valores lançados para o IRPJ deve ser ajustado com o decidido para o mesmo e, o relativo ao FINSOCIAL deve ser mantido integralmente uma vez mantidos os valores das omissões de receita.

Relativamente ao PIS/Faturamento, verifica-se que o lançamento foi formalizado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 770, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Pertinente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, assiste razão à recorrente, tendo em vista as restrições desta tributação com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, como é o caso da recorrente.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, somente no caso do contrato social prever a distribuição dos lucros no encerramento do balanço é que se poderá exigir este imposto de renda na fonte. No Contrato Social anexado às fls. 133, verifica-se que os lucros dependerão de decisão da diretoria para serem distribuídos.

O auto de infração do ILL, de fls. 623, não se refere a parcelas de receitas omitidas, uma vez que estes valores foram lançados no auto de fls. 614, cancelados em primeira instância pela autoridade singular, que determinou novo lançamento na forma preconizada no Parecer da PFN nº 736/95.

Assim, não constituindo-se em receitas omitidas (que presume-se distribuídas aos sócios), deve ser afastada a tributação do ILL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.002929/94-52  
Acórdão nº. : 103-18.930

Em relação a aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora, igualmente tem procedência os argumentos da recorrente. Conforme reiterada jurisprudência deste colegiado, e hoje já reconhecida pela administração tributária, não cabe a exigência da parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por fim, em relação à aplicação da multa agravada, nos itens que a fiscalização entendeu ocorrido o evidente intuito de fraude, não tem procedência os argumentos da recorrente.

A prova trazida pelo fisco para imputar a omissão de receita se reveste das características próprias de falsidade ideológica, como também documental (em alguns casos), exigidas para a aplicação da penalidade agravada, porquanto presentes os pressupostos do evidente intuito de fraude.

Se ocorreu a falsidade ideológica ou documental, com reflexo na redução de tributos, fica claro o evidente intuito de fraude e correta a aplicação da multa agravada, que portanto deve ser mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a quantia de Cr\$ 216.919,98 no exercício de 1991(período-base de 1990), cancelar as exigências do PIS e do ILL e adequar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro com o decidido para o IRPJ, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA